





JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO

FCC Nº 001/2019

1. **PROCESSO:** FCC 01121/2019 de 23 de abril de 2019.
2. **ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL:** Instituto Escola de Teatro Bolshoi no Brasil.
3. **CNPJ:** 03.657.851/0001-08.
4. **VALOR TOTAL DO REPASSE:** R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).
5. **TIPO DE PARCEIRIA:** Termo de Fomento.
6. **PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA:** As despesas de execução do contrato correrão à conta da dotação orçamentária do Fundo de Desenvolvimento Social FUNDSOCIAL, sub-ação 11094, fonte 261, elemento de despesa 33.50.43.02, do Orçamento Geral do Estado.
7. **FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** Inciso VI, do parágrafo único, do art. 173, da Constituição do Estado de Santa Catarina, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais nºs 65, de 19 de junho de 2013, e 71, de 25 de agosto de 2015; Artigos 31 e 32 da Lei Federal nº 13.019/2014; Parágrafos 2º, 3º e 4º do artigo 8º do Decreto Estadual nº 1.196/2017.
8. **JUSTIFICATIVA:** Justifica-se a inexigibilidade de chamamento público em razão da inviabilidade de competição, tendo em vista a natureza singular do objeto da parceria bem como do Instituto Escola de Teatro Bolshoi no Brasil. Esta, é a única extensão estrangeira do Teatro Bolshoi da Rússia no Brasil, uma das principais companhias de balé e ópera do mundo, considerado patrimônio cultural da humanidade pela ONU e UNESCO.

A parceria visa manter as atividades já desenvolvidas pela organização, que promove a inclusão social através de ações socioeducativas e culturais, como palestras e workshops em variadas áreas, atividades que envolvem arte e dança, entre outros.

Tais atividades, que são gratuitas e abertas a comunidade, promovem a divulgação de Joinville e Santa Catarina para o Brasil e Exterior.

A parceria ora apresentada já ocorre com a Administração Pública Estadual, e se mostra de grande relevância, contribuindo assim para a valorização e democratização da cultura, estimulando a pesquisa em diversas áreas e promovendo a realização de atividades sociais, educacionais e artísticas, evitando-se a vulnerabilidade e exclusão social.

Diante das razões expostas e por considerarmos que o processo se enquadra nos limites e demais condições estabelecidas em lei, manifestamo-nos favoráveis ao apoio financeiro do Estado à referida Escola através de Termo de Fomento a ser firmado entre a Fundação Catarinense de Cultura [FCC] e o Instituto Escola de Teatro Bolshoi no Brasil, com afastamento do chamamento público.

Florianópolis, 02 de maio de 2019.

Ana Lúcia Coutinho
Presidente da FCC



PARECER N° 43/2019

ESCOLA DE TEATRO BOLSHOI. PEDIDO DE RECURSOS PARA FOMENTO E MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES. ANÁLISE PRÉVIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS DE VALIDADE E EFICÁCIA. POSSIBILIDADE DE PARCEIRA. LEI 13.019/14 c/c DECRETO 1.196/17.

I - DO OBJETO

Trata-se de encaminhamento oriundo da Secretaria de Estado da Casa Civil [SCC] constante do processo nº FCC 1121/2019, com o objetivo de registrar o pedido do Instituto Escola de Teatro Bolshoi no Brasil sobre a renovação da parceria.

II - DO RELATÓRIO

Consta no Ofício n. 017/2019 dirigido ao Chefe do Poder Executivo do Estado de Santa Catarina que a requerente opera suas atividades há 19 anos, sendo instrumento de importante inclusão social.

Manifestando ser a única Escola do Teatro Bolshoi da Rússia internacionalmente e promotora do município de Joinville e do Estado de Santa Catarina para o Brasil e para o exterior, afirma que tem um custo anual de R\$ 9 milhões, pleiteando o valor global de R\$ 4,5 milhões para viabilizar a consecução de suas atividades.

Anexaram-se, para comprovação histórica da parceria de 2018 entre o Instituto e a Agência de Desenvolvimento Regional de Joinville diversos documentos, dos quais é de relevo frisar:

- Justificativa de Inexigibilidade de Chamamento Público n. 01/2018;
- Termo de Fomento nº 01/2018TR0109 celebrado entre as partes;



- cópia do Instrumento de Transferência cadastrado no Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal [SIGEF] através da proposta n. 20915;

- detalhamento de transferências/repasses, entre outros.

Amparada na documentação foi efetivado o enquadramento do proposta em 16.04.2019 por meio do processo SCC 0002878/2019 pelo qual a Diretoria de Gestão de Fundos [DIGF], da Secretaria de Estado da Fazenda [SEF], concluiu pela celebração de Termo de Fomento sob a responsabilidade da Fundação Catarinense de Cultura [FCC].

Aquele órgão estabeleceu o limite de R\$ 3,6 milhões a serem repassados em quatro parcelas de R\$ 900.000,00 nos meses de Maio, Julho, Setembro e Novembro. Estipulou que compete a Fundação elaborar o PROGRAMA TRANSFERÊNCIA e em seguida submeter a Secretaria de Estado da Casa Civil para autorização do Senhor Governador, a luz do art. 7º a 12 do Decreto 016/2007 que trata da descentralização dos créditos orçamentários.

Disse ainda que a análise técnica também estaria igualmente sob a competência da Fundação Catarinense de Cultura, respaldada na legislação vigente, especialmente, a Lei nº 13.019/2014 e o Decreto nº 1.196/2017 e principalmente no que tange à:

- i. apresentação e análise técnica dos documentos (ar. 9º);
- ii. viabilidade técnica e econômica (art. 25);
- iii. acompanhamento, monitoramento, avaliação e fiscalização da execução do objeto/parceria (arts. 45 a 60);

Posto à deliberação, a transferência de recursos foi deferida pelos Excelentíssimos Srs. Secretários de Estado da Fazenda; Casa Civil; Assistência Social, Trabalho e Habitação; Desenvolvimento Econômico e Sustentável; Administração, assim autorizando, *ipsis litteris*.

1) Com fundamento na Lei nº 13.334/05 e Decreto nº 1.977/05, autorizar os procedimentos para celebração do Termo de Fomento até o valor de R\$ 3.600.000,00;

2) À FCC, para proceder as rotinas jurídicas, orçamentária e financeira para o cumprimento da presente deliberação, observando a legislação



vigente, especialmente, a Lei nº 13.019/2014 e Decreto nº 1.196/2017 e o constante no documento denominado "Enquadramento de Proposta" emitido pela SEF/DIGF.

Ao final o documento recebeu o [De Acordo] do Excelentíssimo Sr. Governador do Estado de Santa Catarina, sendo em seguida encaminhado a esta Fundação. Recebido em 23/04/2019, o procedimento oriundo da Secretaria da Casa Civil foi anexado ao processo FCC 1121/2019. Após os trâmites de praxe o processo foi recebido por esta Consultoria Jurídica para parecer.

É o relatório.

III - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Prefacialmente insta observar os necessários indicativos ao longo dos anexos para auferir o enquadramento legal do Termo de Fomento a ser entabulado entre a FCC e o Instituto Escola de Teatro Bolshoi no Brasil, de acordo com os ditames legais previstos na Lei Federal nº 13.019/2014 e no Decreto nº 1.196/2017.

Porém antes de adentrar na legislação ordinária, cumpre rememorar que a Constituição Estadual, por meio do disposto no inc. VI, parágrafo único, do art. 173, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais 65/2013 e 71/2015 deu especial guarida a determinadas entidades, entre elas a requerente, como se lê:

"Art. 173. (...)

Parágrafo único. A política cultural de Santa Catarina, será definida com ampla participação popular, baseada nos seguintes princípios:

VI - concessão de apoio administrativo, técnico e financeiro às entidades culturais estaduais, municipais e privadas, em especial à Academia Catarinense de Letras, à Academia Catarinense de Letras e Artes, ao Instituto Histórico e Geográfico de Santa Catarina, à Orquestra Sinfônica de Santa Catarina, à Associação Cultural Cinemateca Catarinense, à Federação Catarinense de Teatro e ao Instituto Escola do Teatro Bolshoi no Brasil;

Dessa forma, percebe-se que a requerente ocupa posição singular no que tange a própria concepção do legislador constituinte



relacionada ao seu especial grau de importância. Descendo a legislação ordinária, a materialização da Lei 13.019/2014 tem por escopo estabelecer :

"(...) o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil; (...)

Pois bem, a Lei 13.019/14 mencionada assim rege:

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - organização da sociedade civil:

a) entidade privada sem fins lucrativos que não distribua entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva;

(...)

III - parceria: conjunto de direitos, responsabilidades e obrigações decorrentes de relação jurídica estabelecida formalmente entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividade ou de projeto expressos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação;

(...)

Atentando-se a requerente, por meio de pesquisas nos anais da Instituição, consoante o art. 1º e parágrafo terceiro de seu Estatuto Social devidamente registrado no Ofício de Registro Civil e Títulos e Documentos de Joinville - SC, evidencia-se que esta resta devidamente enquadrada por sua natureza e denominação no conceito das organizações da sociedade civil.

Ainda com base na designação de sua natureza como entidade de caráter educacional, cultural, de pesquisa, assistência social e beneficente, sem fins lucrativos, é de clareza solar que o



Termo de Fomento é o instrumento adequado para formalização da parceria, à luz do inc. VIII do art. 2º c/c art. 17, cabendo para sua celebração, a observância dos princípios estabelecidos nos arts. 5º e 6º do mesmo diploma.

Seguindo adiante, percebe-se que a lei prioriza a modalidade do chamamento público, quando assim leciona:

Art. 23. A administração pública deverá adotar procedimentos claros, objetivos e simplificados que orientem os interessados e facilitem o acesso direto aos seus órgãos e instâncias decisórias, independentemente da modalidade de parceria prevista nesta Lei.

(...)

Art. 24. Exceto nas hipóteses previstas nesta Lei, a celebração de termo de colaboração ou de fomento será precedida de chamamento público voltado a selecionar organizações da sociedade civil que tornem mais eficaz a execução do objeto.

Contudo na descendência da lei vigora exceção, *in verbis*:

Art. 30. A administração pública poderá dispensar a realização do chamamento público:

(...)

VI - no caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por organizações da sociedade civil previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política.

Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando

(...)

II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei no 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000.

Percebe-se pelo artigo mencionado que muito embora a priorização do chamamento público, esta poderá ser excetuada quando a atividade desenvolvida pela organização social for voltada ou vinculada a serviços de educação e assistência social, como soe



ser o caso do Instituto em análise, cabendo para tanto o credenciamento pelo órgão gestor do Estado de Santa Catarina.

Não bastasse a ressalva, cumpre ressaltar a Justificativa de Inexibibilidade do Chamamento Público 01/2018, oriunda da Secretaria Executiva da então Agência de Desenvolvimento Regional, que assim apontava:

(...)

8 - Justificativa pela Inexibibilidade de Chamamento Público: em razão da inviabilidade de competição pela natureza singular do objeto da parceria, pois a Escola de Teatro Bolshoi, com 18 anos de atividades, é a única extensão estrangeira do Teatro Bolshoi da Rússia em nosso país, entidade reconhecida pelo Conselho Estadual de Educação, com sede neste município de Joinville.

Essa escola já formou 321 (trezentos e vinte um) alunos, nos cursos de dança clássica e dança contemporânea, atingindo o índice de empregabilidade no mercado da dança superior a 72%. O seu público alvo é crianças e jovens entre 9 e 18 anos em sua maioria dos mais baixos estratos sociais e oriundos de escolas públicas catarinenses, que tenham condições, através de arte, de vislumbrarem um futuro melhor.

Com a missão de formar artista cidadãos, promovendo e difundindo a arte/educação, o Bolshoi atende atualmente 228 (duzentos e vinte e oito) alunos com os propósitos de formação artística, educação global e preparo para a cidadania. Cumpre ressaltar ainda que a referida instituição desenvolve não só atividades artísticas como também atividades assistenciais.

A parceria ora desejada já é de longa data com esta Administração Pública Estadual, e vem se mostrando de grande relevância e de maneira satisfatória, contribuindo, assim para a efetiva ação de proteção básica de crianças e jovens em situação de vulnerabilidade e exclusão social, através da realização de atividades sociais, educacionais, culturais e artísticas que a Escola Bolshoi desenvolve. Ante essas razões é perfeitamente justificável o apoio financeiro do Estado à referida escola através de termo de fomento, com afastamento de chamamento público.

A justificativa é dotada de plausibilidade, haja vista a natureza específica do Instituto Escola do Teatro Bolshoi no Brasil, que tem reconhecimento público e notório de suas singulares atividades.

Assim, em análise perfunctória, é pertinente a ausência de realização do chamamento público (art. 31), após a justificativa pelo administrador público (art. 32) *quaestio* que somente poderá ser consolidada após o preenchimento dos pressupostos estatuídos pelos arts. 33 e seguintes da lei em comento.



Sob esse prisma, para que a manifestação derradeira do gestor público esteja eivada de legalidade, o parecer em definitivo deve ser expedido após a instrução do autos administrativos FCC 1121/2019 de acordo com a Lei 13.019/14.

Para tanto, compete ao requerente cumprir com os comandos do Decreto nº 1.196/2017 no que se refere ao cadastramento (arts. 10 a 12), apresentando sua proposta de trabalho (art. 13) acompanhada das exigências previstas no art. 19 e seguintes do decreto regulamentador.

É importante ressaltar que a parceria deve atender interessa público e recíproco, sendo portanto, necessário analisar se a entidade beneficiada possui objetivos voltados à promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social, e sobretudo, de atividades ligadas a arte e cultura.

IV – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Consultoria Jurídica – COJUR entende que a FCC poderá estabelecer parceria com o Instituto Escola do Teatro Bolshoi no Brasil com fundamento nos arts. 30 e 31, desde que observadas as exigências da Lei Federal nº 13.019/2014 e preenchidos todos os requisitos do Decreto nº 1.196/2017.

Fica ressalvada a necessidade de justificativa do administrador público, consoante exige o art. 32 daquela lei, cabendo o retorno dos autos à Consultoria Jurídica para análise consolidada, com a derradeira elaboração da minuta do Termo de Fomento.

É o parecer.

Florianópolis, 2 de maio de 2019

Antônio de Arruda Lima
Consultor Jurídico
356.346-04-03